

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

EXECUTIVO MUNICIPAL
DDECRETO Nº 080/2025

DECRETO Nº. 080/2025

"Dispõe sobre a Retenção de Tributos no Pagamento aos Fornecedores por Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e pela Câmara Municipal de Jundiá do Sul, Estado do Paraná".

Considerando o disposto no art. 64 da Lei Federal nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta;

Considerando o disposto na Lei Federal nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido;

Considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº. 1.234, de 11 de janeiro de 2012, da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços;

Considerando que, de acordo com o art. 158, I, da Constituição Federal, pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) nº. 1.293.453/RS, com repercussão geral (Tema 1.130), de que o montante arrecadado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre valores pagos pelos entes federados, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços não precisa ser repassado à União, pois pertence aos próprios Municípios, aos Estados ou ao Distrito Federal;

Considerando que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos de recolhimento, para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com a municipalidade, em atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **Considerando** o disposto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 2.145 de 26 de junho de 2023;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento do tributo sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e a Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Jundiá do Sul, Estado do Paraná;

PAULO ROBERTO PEDRO, Prefeito do Município de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA

Art. 1º - Os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município e a Câmara Municipal de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, ao efetuarem pagamento à pessoa física ou jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de engenharia, ficam obrigados a proceder à retenção do Imposto de Renda (IR), com base na Instrução Normativa RFB nº. 1.234, de 11 de janeiro de 2012, as alterações trazidas pela Instrução Normativa RFB nº. 2.145, de 26 de junho de 2023, e alterações posteriores, observando as disposições deste Decreto.

§ 1º - As retenções serão efetuadas a partir do primeiro dia útil do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 2º - A retenção do imposto de renda deverá ser destacada no corpo do documento fiscal observando os percentuais estabelecidos no **anexo I da Instrução Normativa RFB nº. 1.234**, de 11 de janeiro de 2012, especificamente a coluna "IR (02)".

§ 3º - Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados as pessoas físicas ou jurídicas por serviços e produtos elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº. 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, devendo apresentar declaração conforme anexos II, III e IV da referida Instrução Normativa da RFB.

Art. 2º - A obrigação de retenção do Imposto de Renda alcançará todos os contratos vigentes, relações de compras e pagamentos efetuados pelos Órgãos e Entidades mencionados no art. 1º deste Decreto.

§ 1º - A critério do órgão contratante, os contratados deverão ser notificados do disposto neste Decreto para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados, passem a observar o disposto na Instrução Normativa RFB nº. 1.234/2012 e alterações, a fim de viabilizar o cumprimento do art. 1º deste Decreto.

§ 2º - Os Órgãos e Entidades mencionados no art. 1º deste Decreto deverão repassar ao Município os valores retidos de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 3º - Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção de Imposto de Renda vigentes.

§ 1º - Os Órgãos e Entidades mencionados no art. 1º deste Decreto deverão orientar seus prestadores de serviços e fornecedores de bens e recusar documentos fiscais que não atendam o disposto no § 2º do Art. 1º deste Decreto.

§ 2º - As retenções efetuadas serão consideradas como antecipação do devido pelos contribuintes e serão objeto de dedução, compensação ou restituição na forma da legislação específica.

Art. 4º - A Câmara Municipal de Vereadores deverá repassar ao Município os valores retidos a título de Imposto de Renda, através de transferência na conta bancária, no Banco do Brasil, **Agência nº. 2396-5, Conta Corrente nº. 9275-4**, desde que tenha havido retenção.

Art. 5º - Não incidirá na fonte qualquer desconto a título de Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, tendo em vista a inexistência do convênio a que se refere o Art. 33 da Lei nº. 10.833/2003.

Art. 6º - Caberá aos responsáveis, em relação às novas contratações, adequar os editais e as minutas dos contratos administrativos.

Parágrafo único - A retenção a que se refere este Decreto, não configura como despesa a ser acrescida na planilha de custos apresentada pelo prestador.

Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE;

Jundiá do Sul, Estado do Paraná, 11 de novembro de 2025.

PAULO ROBERTO PEDRO
Prefeito Municipal

ANEXO I – TABELA DE RETENÇÃO

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	IR (02)
Alimentação; Energia Elétrica; Serviços prestados com emprego de materiais; Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN RFB nº. 1.234/12; Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN RFB nº. 1.234/12; Transporte de cargas; Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e Mercadorias e bens em geral.	1,20
Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN RFB nº. 1.234/12; Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN RFB nº. 1.234/12; Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN RFB nº. 1.234/12.	0,24
Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo “Combustível Social”, fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	0,24
Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;	
Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da IN RFB nº. 1.234/12, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN RFB nº. 1.234/12; Produtos de que tratam as alíneas “c” a “k” do inciso I do art. 5º da IN RFB nº. 1.234/12; Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN RFB nº. 1.234/12.	1,20
Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.	2,40
Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40
Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	0,00
Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; Seguro saúde.	2,40
Serviços de abastecimento de água; Telefone; Correio e telégrafos; Vigilância; Limpeza; Locação de mão de obra; Intermediação de negócios; Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; Factoring; Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; Demais serviços.	4,80

Publicado por:
Adauheber Macedo da Silva
Código Identificador:436A3CBF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/11/2025. Edição 3406
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>